

DE 15 de dezembro de 1992

Dispõe sobre a isonomia do sistema de Cargos e Salários da Administração Pública Municipal e de outras providências.

O chefe do Poder Executivo Municipal (de) digo no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que estipula o art. 54 item IV, da Lei Orgânica Municipal de 03 de abril de 1990, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 10 - A isonomia no sistema de cargos e salários da Prefeitura Municipal de São Cristóvão, é instituída nesta lei que compreende as atribuições e responsabilidades de seus servidores e as respectivas remunerações.

Parágrafo único - A regulamentação de que trata este artigo não se aplica aos servidores da área de Educação.

Art. 20 - Para fins de regulamentação (de que trata este artigo não se aplica aos servidores) digo da presente lei, estende-se por:

I - Grupo Hierárquico - é o agrupamento de cargos com o mesmo nível de dificuldades e a mesma faixa salarial.

20 II- Faixa salarial - é o valor fixado na escala salarial de um grupo hierárquico, digo é o conjunto de níveis salariais que compõem um grupo hierárquico, onde são fixados os salários máximos e mínimos;

III- Nível salarial - é o valor fixado na escala salarial de um grupo hierárquico; onde são

IV- Função gratificada - é o conjunto de deveres, tarefas e responsabilidades atribuídos aos servidores, em caráter temporário, por encargos de chefia, o que corresponde a uma gratificação não incorporável aos salários do cargo;

V- Progressão - é a mudança do nível de um grupo hierárquico para outro, implicando alteração salarial;

VI- Promoção - é a mudança de nível dentro de um mesmo cargo;

VII- Tabela salarial - é o conjunto de níveis e faixas salariais fixadas para os diversos grupos hierárquicos;

VIII- Gratificação Especial - é a remuneração paga aos servidores de outros órgãos e entidades postos à disposição desta Prefeitura.

Art. 30. Fica instituída a Tabela de salários, anexo a esta lei, que corpora a estrutura de remuneração dos servidores da Prefeitura.

Art 40 - O Servidor ao ser admitido ²⁵ no Quadro de Pessoal da Prefeitura, na forma da legislação pertinente, será enquadrado no nível inicial da faixa salarial.

Art 50 - A progressão funcional de Servidor da Prefeitura dar-se-á através de promoção por antiguidade e será concedida após 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo, desde que:

I - não lhe tenha sido aplicado a penalidade de suspensão;

II - não haja faltado ao trabalho sem motivo justificado, por mais de 08 (oito) vezes, no período de promoção.

Parágrafo único - A promoção se dará sempre para o nível salarial imediatamente superior, e será automática nos termos do "Caput" deste artigo.

Art. 62 - O adicional por tempo de serviço será concedido ao servidor, por triênio de efetivo exercício.

Parágrafo único - O adicional de que trata o presente artigo corresponderá a 5% (cinco por cento) do salário efetivo, não podendo ultrapassar 08 (oito) triênios, o que, após este período, terá direito a 1/3 dos seus vencimentos.

Art. 70 - O enquadramento dos servidores de nível salarial da Tabela de salários será feito observando-se o critério de que a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, terá direito a um nível salarial, retroagindo seus efeitos à data de admissão.

Parágrafo único - O servidor que não tenha 005 (cinco) anos de efetivo exercício, será enquadrado, sem prejuízo de seus salários, no nível correspondente ao seu salário ou imediatamente superior.

Art. 80 - O enquadramento dos empregados no novo sistema será feito por portaria do Prefeito Municipal, respeitando o Artigo 50, item I e II

Art. 90 - Os valores atribuídos às funções de confiança poderão ser majorados, a título de 'qualificação' até 100% (cem por cento) de seu valor, a critério do Prefeito Municipal

Art. 100 - Ao pessoal requisitado com ônus para o órgão de origem poderá ser atribuído, a critério do chefe do Executivo Municipal, uma gratificação especial de até 60% (sessenta por cento) do que ele percebe em seu órgão de origem.

Art. 110 - Quanto ao enquadramento, deverá ser observado os seguintes critérios:

a) Os ocupantes do grupo hierárquico I, serão possuidores de diploma de nível

superior,

b) Os ocupantes do grupo hierárquico II deverão possuir o curso de 2º grau completo;

c) Os ocupantes do grupo hierárquico III, deverão possuir o certificado de conclusão do 1º Grau.

d) Os ocupantes dos grupos hierárquicos IV e V, deverão possuir nível elementar.

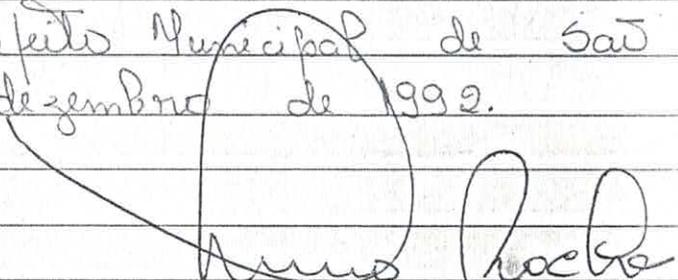
Art. 120 - Para o enquadramento dos atuais servidores nos cargos previstos no presente Sistema de Salários, será observado a Tabela de Transformação de Cargos.

Art. 130 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas no Orçamento - Programa do exercício de 1992.

Art. 140 - Esta lei entrará em vigor a partir de 10 de novembro de 1992.

Art. 150 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Cristóvão, em 15 de dezembro de 1992.


Lauro Rocha de Andrade
Prefeito Municipal.

Definição dos Grupos Hierárquicos

Grupo Hierárquico	Denominação de Cargos
I	Médico, Advogado, Engenheiro, Administrador, Assistência Social, Economista, Enfermeiro e Odontólogo.
II	Técnico em Contabilidade, Fiscal de Tributos, Fiscal de Urbanismo, Assistente Administrativo, Desenhista e Escriturário.
III	Arquivista, Notário, Almoçoarefe, Atendente de Condição, Agente de Saúde e Auxiliar de Serviços Gerais.
IV	Pedreiro e Carpinteiro
V	Vigia, varvente, Varredor, e Trabalhador Braçal

98

Tabela de Transformações de Cargos

Nomenclatura de cargos atuais	Nomenclatura de cargos Propostos	Quantidade de cargos Novos Propostos
	Médico	02
	Advogado	01
	Engenheiro	01
	Assistente social	01
	Enfermeiro	01
	Odontólogo	02
Técnico em contabilidade		
Fiscal de Tributos		
Fiscal de Urbanismo		
Auxiliar de Escritório	Assistente Administrativo	
Arquivista		
Escriturário		
	Desenhista	01
Motomista		
Almoxarife		
Atendente de Enfermagem		
Agente de Saúde		
Auxiliar de música		
Pedreiro		
carpinteiro		
Vigia		
Varedeira		
Trabalhador Braçal		
Servente		